



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 137536.

Processo n. 2012.3.014105-8

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

Comarca de Origem : Vara Única da Comarca de Pacajá

Apelante: Ellen Gouveia Andrade Chaves

Advogado: Erandir José Alves

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotor de Justiça: Renato Belini

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

Relator: Des. João José da Silva Maroja

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL – OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – REJEITADA – AUTO DE INFRAÇÃO GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGUNDA PRELIMINAR SUSCITADA EM PLENÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DETERMINADA PELO ARTIGO 69 DA LEI N. 9.099/95 – NÃO RESTOU PROVADO PELA DEFESA QUALQUER PREJUÍZO PARA A PARTE ALÉM DE NÃO TER SIDO ARGUIDO EM NENHUM MOMENTO PROCESSUAL – REJEITADA – MÉRITO - - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS –RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

1. Rejeito a preliminar de ausência de materialidade arguida, uma vez que o autor da infração possui presunção relativa de veracidade, cabendo a parte interessada provar a ilegalidade da decisão administrativa, o que efetivamente não ocorreu na hipótese em julgamento. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Rejeito igualmente a preliminar arguida em plenário de nulidade absoluta em razão da omissão do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo, como determinado no art. 69 da Lei n. 9.099/95, uma vez que, além da referida nulidade não ter sido arguida anteriormente em nenhum momento processual, não restou provado qualquer prejuízo para a parte. **Rejeito** a segunda preliminar suscitada em plenário.

3. No mérito, a materialidade e autoria do crime cometido pela apelante encontram-se devidamente comprovados nos autos, em especial, pelo auto de infração, de notificação e termo de inspeção, não havendo dúvidas de que a acusada praticou a conduta prevista no artigo 60 da Lei n. 9.605/2008, razão pela qual, mantenho a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

4. Apelação improvida à unanimidade nos termos do voto do Desembargador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso, e **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença prolatada em primeiro grau, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Julgamento presidido pela Exma. Srª. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém (PA), 05 de setembro de 2014.

Des. João José da Silva Maroja

Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apelação interposta pelo advogado Erandir José Alves em favor de por ELLEN GOUVEIA ANDRADE CHAVES, atacando a sentença do MM. Juiz de Direito do VarA Única da Comarca de Pacajá, José Jonas Lacerda de Sousa, que a condenou à pena de dois (2) anos de detenção, substituída a pena em duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida em favor de entidade social/pública indicada pelo juízo, bem como, de prestação de serviços à comunidade em entidade pública, pelo mesmo prazo da pena, pela prática do crime estabelecido no art. 69 da Lei n. 9.605/1998.

Narra a denúncia de fls. 2/4, em síntese, que no dia 15 de outubro de 2008, a acusada e ora apelante, mediante omissão, dificultou a ação fiscalizadora do IBAMA, deixando de apresentar memorial descritivo da área objeto de investigação, na qual pairavam suspeitas de ocorrência de crimes ambientais.

Em seu arrazoado recursal (fls. 157/166), a **defesa** da apelante sustenta, em preliminar, a ausência de materialidade, uma vez que não existe nos autos qualquer prova que a acusada teve ciência da notificação emitida, como sustenta.

No mérito, a ora recorrente desde o início da persecução penal nega a prática do delito, afirmando que nunca foi notificada pelo IBAMA, requerendo, ao final, a sua absolvição por ausência de provas.

Em contrarrazões (fls. 149/152), o Parquet sustenta que a autoria delitiva restou demonstrada, especialmente no depoimento da vítima e da testemunha, devendo ser afastada a tese da apelante de fragilidade de provas.

Quanto ao pedido de revisão da dosimetria da pena, ressalta o Parquet que não há que se falar em reforma da dosimetria da pena, uma vez que a sentença de 1º grau se ateve aos dados objetivos dos autos processuais e fundamentou sua decisão em circunstâncias concretas, requerendo, ao final, a sua manutenção em todos os seus termos.

Em parecer exarado às fls. 158/163, a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do apelo, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

1 – Admissibilidade e contextualização

O recurso é adequado e tempestivo, além de estar subscrito por advogado habilitado.
Conheço.

Notícia a denúncia de fls. 2/4, em síntese, que no dia 15 de outubro de 2008, a acusada e ora apelante, mediante omissão, dificultou a ação fiscalizadora do IBAMA, deixando de apresentar memorial descritivo da área objeto de investigação, na qual pairavam suspeitas de ocorrência de crimes ambientais.

Apurou-se, ainda, que a acusada, embora notificada a apresentar memorial descritivo, mapa e demais documentos referentes à sua propriedade, deixou de fazê-lo no prazo concedido, com o intuito de dificultar a ação fiscalizadora do órgão ambiental (IBAMA).

2 – Preliminar de nulidade absoluta do processo por ausência de materialidade.

Alega a recorrente, em preliminar, a ausência de materialidade. Entretanto, pela análise dos autos, afirmo desde logo que a preliminar arguida não tem amparo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica e reiterada, entende que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, cabendo a parte interessada provar a ilegalidade da decisão administrativa questionada.

Na hipótese em julgamento, a apelante não se desincumbiu de provar a imprestabilidade do referido documento, limitando-se a desqualificá-lo, o que é insuficiente para ilidir o seu valor probante.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

3 – Segunda preliminar de nulidade absoluta do processo por omissão do Ministério Público em propor suspensão condicional do processo.

Arguiu a defesa da apelante, em plenário, a nulidade absoluta do processo, argumentado que o Ministério Público não teria obedecido ao que estabelece o art. 89 da Lei n. 9099/95, referente a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público, através do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, se manifestou em plenário, sustentando que de acordo com o estabelecido no referido diploma legal, o Promotor de Justiça "poderá" propor a suspensão condicional do processo, ressaltando, ainda, que a lei diz que é uma faculdade do promotor, opinando ao final pela rejeição da liminar.

Diante do exposto, a alegada nulidade referente a suspensão condicional do processo, ainda que seja absoluta, além de não ter sido arguida em nenhum momento processual, somente o sendo em plenário, a defesa **não** comprovou qualquer prejuízo para a parte, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

4. Mérito.

4.1 - Da alegada negativa de autoria

Pela análise minuciosa dos presentes autos, verifico que o argumento do apelante é totalmente insubsistente, porquanto a materialidade e autoria do crime estabelecido no art. 69 da Lei n. 9.605/2008 encontra-se perfeitamente comprovado no auto de infração de fls. 05, na notificação de fls. 06 e no termo de inspeção de fls. 07.

Demais disso, observo que a apelante nega a autoria do crime, porém, durante toda a instrução processual não conseguiu se desincumbir de provar que o auto de infração lavrado pelo IBAMA estava viciado e/ou ilegal.

E, sabe-se que o ato administrativo praticado pela autoridade ambiental goza da presunção de veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. e 2 omissis;

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. omissis5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (grifei). (REsp 108111 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0261400-0; Ministra ELIANA CALMON; Segunda Turma; 27/10/2009; DJe 03/12/2009). Grifei

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, com acórdão da lavra da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, proferido em sede de Mandado de

Segurança (Processo Nº 2013.3.020471-4), e julgado no dia 5 de agosto do ano em curso, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. ATIVIDADE DE CARVOARIA. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA:

I, II e III – Omissis.

IV – O ato administrativo praticado pela autoridade ambiental que, amparando-se em fortes elementos de convicção, conclui pela ocorrência de descarregamento de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, goza da presunção de veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

V) Segurança denegada à unanimidade. Grifei

Portanto, ao contrário do que sustenta a apelante, em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução e, nesse contexto, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo IBAMA, razão pela qual afasto a tese de negativa de autoria arguida pela apelante, uma vez que a decisão do juízo sentenciante está em perfeita consonância com as provas colhidas durante a instrução processual.

5. Conclusão

Ante o exposto, **conheço a apelação** e, ratificando o entendimento do Órgão Ministerial, **nego-lhe provimento**, para confirmar a r. sentença do Juízo de 1º grau, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2014.

Des. João José da Silva Maroja
Relator